



**PROCESSO N° : 8.862-5/2016**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**

**RECORRENTE : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO**

**ADVOGADOS : PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA – OAB/MT  
20.921**

**DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO  
EM FACE DO ACÓRDÃO 615/2021-TP**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, ex-prefeito de Luciara, em face do Acórdão 615/2021 -TP (Doc. 256326/2021), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Ordinária, referentes aos gastos com juros, multa e correção monetária, advindos do pagamento intempestivo de faturas de energia elétrica referentes aos contratos 008/2016, 007/2018 e 008/2018, conforme transcrição abaixo:

### **ACÓRDÃO 615/2021-TP:**

[...]

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Público de Contas, em: a) julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) DETERMINAR aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam, de forma solidária, ao erário





municipal, o montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**.

2. Em suas razões recursais, o Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, busca a reforma do acórdão supracitado, para afastar a sua responsabilidade, uma vez que, além de ter tomado todas as providências que estavam ao seu alcance, não teria restado configurado nos autos o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso.

3. Subsidiariamente, requer a redução do valor de condenação do ressarcimento ao erário, uma vez que o valor auferido pela equipe técnica deste tribunal não considerou diversos pagamentos realizados pelo recorrente e os descontos dos juros e multas pactuados entre as partes.

4. A presente peça recursal foi sorteada (Doc. 138519/2022) e o juízo de admissibilidade positivo realizado conforme decisão datada em 11/08/2022 (Doc. 177190/2022).

5. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de retificar o valor da restituição ao erário para excluir o valor decorrente do fato gerador Contrato 007/2018 e considerar como valores a serem resarcidos os materializados pelos contratos 008/2016 (R\$ 13.941,52) e 008/2018 (R\$ 8.188,55) no total de R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos), mantendo-se inabalados os demais termos do Acórdão 615/2021-TP (Doc. 256537/2022).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 9.305/2022 (Doc. 279872/2022), do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filha, opinou





preliminarmente pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade e, no mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, pelo provimento parcial do recurso de forma a reduzir o valor de resarcimento ao erário para R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos), mantendo-se os demais termos do Acórdão 615/2021.

**É a síntese recursal.**

Tribunal de Contas/MT, 24 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

